382R3588

31. 12. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 374/47

REGULAMENTO DO CONSELHO (CEE) Nº 3588/82

de 23 de Dezembro de 1982

relativo ao regime aplicável às importações de certos produtos têxteis originários da Jugoslávia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a Jugoslávia concluiram um Protocolo Complementar ao Acordo de Cooperação, relativo ao comércio de produtos têxteis;

Considerando que esse Protocolo visa promover, numa perspectiva de cooperação permanente e em condições que asseguram toda a segurança nas trocas comerciais, a expansão recíproca e o desenvolvimento ordenado e equitativo do comércio de produtos têxteis entre a Comunidade e a Jugoslávia tendo sobretudo em conta os graves problemas económicos e sociais que conhece actualmente a indústria têxtil dos países importadores e exportadores e, em especial, eliminar os riscos reais de perturbação do mercado comunitário e os riscos reais de perturbação do comércio dos produtos têxteis da Jugoslávia;

Considerando que é conveniente fazer com que os objectivos desse Protocolo não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é conveniente em consequência fixar as modalidades do controlo da origem dos produtos e definir os métodos de cooperação administrativa adequados;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos à exportação, previstos nesse Protocolo, é assegurado por um sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um regime de limites quantitativos comunitários que deve ser aplicado às importações de todos os produtos originários da Jugoslávia cuja exportação esteja submetida a limitações quantitativas;

Considerando que os produtos admitidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob um outro regime suspensivo e destinados a serem reexportados para fora desse território, no seu estado inalterado ou após transformação, não devem ser submetidos a esses limites quantitativos comunitários;

Considerando que são previstas regras especiais para os produtos reimportados sob o regime de aperfeiçoamento passivo;

Considerando que, aquando das negociações, as delegações da Comunidade e da Jugoslávia recomendaram às suas autoridades a aplicação, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1983, do regime previsto no Protocolo por antecipação à sua posterior entrada em vigor;

Considerando que a aplicação dos limites quantitativos comunitários em conformidade com o Protocolo negociado com a Jugoslávia exige o estabelecimento de um procedimento de gestão especial; que é conveniente prever a descentralização dessa gestão comum mediante uma repartição dos limites quantitativos entre os Estados-membros, devendo as autoridades dos Estados-membros conceder as autorizações de importação segundo o sistema de duplo controlo definido nesse Protocolo;

Considerando que, tendo em vista assegurar a melhor utilização possível dos limites quantitativos comunitários, a sua repartição deve efectuar-se segundo as necessidades de abastecimento dos Estados-membros e os objectivos quantitativos fixados pelo Conselho; que, todavia, pelo facto de ainda existirem disparidades consideráveis entre as condições a que são actualmente submetidas as importações destes produtos nos Estados-membros, e tendo em conta a sensibilidade particular da indústria têxtil da Comunidade, a uniformização dessas condições de importação só pode ser realizada de forma progressiva; que, por esses motivos, a repartição só pode ser adaptada progressivamente a essas necessidades de abastecimento;

Considerando que é igualmente conveniente introduzir procedimentos eficazes e rápidos para a alteração dos limites quantitativos comunitários e a sua repartição, a fim de ter em conta nomeadamente a evolução das correntes comerciais, a existência de necessidades de importação suplementares e as obrigações decorrentes para a Comunidade do Protocolo negociado com a Jugoslávia;

Considerando que, relativamente aos produtos têxteis não submetidos a limitações quantitativas, o Protocolo prevê um procedimento de consulta tendo em vista chegar a um acordo sobre a adopção de limites quantitativos, sempre que para uma categoria de produtos o volume das importações na Comunidade ou numa das suas regiões ultrapasse um determinado limiar; que a Jugoslávia se compromete, por outro lado, a limitar as suas

exportações, a partir do pedido de consultas, ao nível fixado no Protocolo; que, na falta de acordo com o país fornecedor no prazo previsto, a Comunidade pode instaurar limites quantitativos a um nível anual ou plurianual determinado;

Considerando que o Protocolo estabelece um sistema de cooperação entre a Comunidade e a Jugoslávia tendo em vista evitar que seja iludido por meio de operações de transbordo, mudança de itinerário ou quaiquer outros meios; que quando se afigure que o Protocolo foi iludido, o Protocolo prevê um procedimento de consulta que permite chegar a um acordo com a Jugoslávia sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes; que a Jugoslávia se compromete para além disso a tomar as medidas necessárias para assegurar uma rápida realização dos ajustamentos eventuais; que, na falta de acordo com a Jugoslávia no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que se provar que o Protocolo foi iludido, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, nomeadamente, a fim de poder respeitar os prazos previstos nesse Protocolo, é conveniente prever um procedimento eficaz e rápido para a introdução desses limites quantitativos e para a conclusão desse Protocolo com a Jugoslávia;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações que decorrem para a Comunidade desse Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se à importação na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no Anexo I e originários da Jugoslávia.

2. A classificação dos produtos constantes do Anexo I assenta na nomenclatura da pauta aduaneira comum e na nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe), sem prejuízo do disposto no nº 7 do artigo 3º. As modalidades de aplicação do presente número são definidas no Anexo V.

Artigo 2º

1. A origem dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º é determinada de acordo com as disposições em vigor na matéria na Comunidade.

2. As modalidades de controlo da origem dos produtos referidas no nº 1 do artigo 1º são definidas no Anexo IV.

Artigo 3º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis constantes do Anexo II originários da Jugoslávia e expedidos entre 1 de Janeiro de 1983 e 31 de Dezembro de 1986 está sujeita aos limites quantitativos comunitários anuais fixados no referido anexo.

2. A repartição entre os Estados-membros desses limites quantitativos para 1983 é estabelecida no Anexo III.

3. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos comunitários fixados no nº 1 é subordinada à apresentação de uma autorização de importação ou documento equivalente, emitido pelas autoridades dos Estados-membros nos termos do artigo 9º

4. As importações autorizadas são imputadas nos limites quantitativos comunitários fixados para o ano durante o qual os produtos foram expedidos da Jugoslávia. Para efeitos do presente regulamento, o embarque das mercadorias é considerado como tendo ocorrido na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação, em avião, veículo ou navio.

5. Os produtos cuja importação não estava submetida a uma limitação quantitativa antes de 1 de Janeiro de 1983 e que se encontrem já a caminho da Comunidade, não serão sujeitos aos limites quantitativos comunitários fixados no presente artigo, desde que eles tenham sido expedidos pela Jugoslávia antes de 1 de Janeiro de 1983.

6. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a uma limitação quantitativa antes de 1 de Janeiro de 1983 e que tenham sido expedidos antes dessa data fica subordinada a partir dessa data, à apresentação dos mesmos documentos de importação e sujeita às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1983.

7. A definição dos limites quantitativos comunitários fixados no Anexo II e das categorias de produtos a que se aplicam será adaptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º quando tal se revelar necessário para evitar uma redução dos referidos limites quantitativos na sequência de uma modificação posterior da nomenclatura da pauta aduaneira comum ou da nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio

externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe) ou ainda de uma decisão de alteração da classificação de tais mercadorias.

Artigo 4º

Os limites quantitativos comunitários fixados no artigo 3º não se aplicam aos produtos do artesanato e do folclore definidos no Anexo VI que sejam acompanhados, na importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes da Jugoslávia de acordo com o Anexo VI e que preencham as outras condições definidas no referido anexo.

Artigo 5º

1. Os limites quantitativos comunitários fixados no artigo 3º não se aplicam aos produtos admitidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob um outro regime suspensivo, desde que sejam declarados no âmbito de tal sistema como destinados à reexportação desse território no seu estado inalterado ou após transformação.

A posterior introdução em livre prática dos produtos referidos no primeiro parágrafo será submetida aos limites quantitativos previstos no artigo 3º, subordinada à apresentação de uma autorização de importação ou documento equivalente, emitida nos termos do nº 3 do artigo 3º, e imputada no limite quantitativo comunitário fixado para o ano para o qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que importações de produtos têxteis foram imputadas num limite quantitativo fixado por força do artigo 3º e que esses produtos foram em seguida reexportados para fora da Comunidade, informarão desse facto a Comissão e emitirão, para os mesmos produtos e as mesmas quantidades, autorizações de importação suplementares nos termos do nº 3 do artigo 3º.

As importações efectuadas a coberto dessas autorizações não são imputadas no limite quantitativo comunitário correspondente para o ano em curso ou para o ano seguinte.

3. As reimportações na Comunidade de produtos têxteis, após aperfeiçoamento na Jugoslávia, são submetidas ao regime específico previsto no Anexo VII, desde que tenham sido efectuadas de acordo com os regulamentos em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

Artigo 6º

1. A repartição dos limites quantitativos comunitários é efectuada de modo, por um lado, a assegurar a melhor utilização desses limites quantitativos e, por outro, a atingir progressivamente, através de uma melhor repartição de encargos entre os Estados-membros, uma penetração mais equilibrada dos mercados.

2. A repartição dos limites quantitativos comunitários será adaptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º e segundo os critérios definidos no nº 1 sempre que tal se afigure necessário, tendo em conta, nomeadamente, a evolução das correntes comerciais, a fim de assegurar a sua melhor utilização.

3. Nos casos referidos no nº 1 que revistam uma importância económica especial para um ou mais Estados-membros, a Comissão submeterá contudo directamente ao Conselho propostas de alteração da repartição. O Conselho deliberará sobre essas propostas de acordo com o artigo 113º do Tratado.

Artigo 7º

1. A Jugoslávia pode, após notificação prévia à Comissão, utilizar as quota-partes atribuídas aos Estados-membros, de acordo com as seguintes modalidades:

a) A utilização por antecipação, durante um ano, de uma parte de uma quota-parte fixada para o ano seguinte, será autorizada para cada uma das categorias de produtos até ao limite de 5% da quota-parte do ano de utilização efectiva, salvo em relação às categorias 1, 2 e 3.

   Estas importações antecipadas são deduzidas das quota-partes correspondentes fixadas para o ano seguinte.

b) O reporte das quantidades que não são utilizadas durante um ano sobre a quota-parte correspondente do ano seguinte, será autorizado até ao limite de 5% da quota-parte do ano de utilização efectiva, salvo em relação às categorias 1, 2 e 3.

c) As transferências de quantidades nas categorias do grupo I, só podem efectuar-se nos casos seguintes:

   — as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são autorizadas até ao limite de de 5% da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência.

   — as transferências de quantidades para as diferentes categorias dos grupos II e III podem efectuar-se a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III até ao limite de 5% da quota-parte fixada para a categoria para a qual é feita a transferência.

— a aplicação cumulativa das disposições das alíneas a), b) e c) não pode provocar, durante um ano, um excesso superior a 15 % do limite fixado para a categoria e para o ano em causa.

O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas figura no Anexo I.

2. O recurso às disposições do nº 1 por parte da Jugoslávia será notificado pela Comissão às autoridades do Estado-membro em causa, o qual autorizará as importações em questão de acordo com o sistema de duplo controlo definido no Anexo V.

3. Quando a quota-parte de um Estado-membro for aumentada na sequência da aplicação do nº 1 ou do artigo 8º, ou tenham sido criadas possibilidades de importação suplementares nesse Estado-membro, por força do artigo 8º, na aplicação do nº 1 no ano em curso ou durante os anos seguintes não serão tidos em consideração tais aumentos ou possibilidades de importação suplementares.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros que verificarem a necessidade de importações suplementares para o seu consumo interno ou que considerem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada, informarão desse facto a Comissão.

2. Os limites quantitativos comunitários fixados no artigo 3º podem ser aumentados de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º, quando se manifestarem necessidades de importações suplementares.

3. A pedido de um Estado-membro que verifique a necessidade de importações suplementares, quer por ocasião de feiras, quer quando tenha concedido autorizações de importação ou documentos equivalentes até 80 % da sua quota-parte, a Comissão pode, após consulta oral ou por escrito aos Estados-membros no âmbito do Comité previsto no artigo 13º, abrir possibilidades de importações suplementares nesse Estado-membro.

Em caso de urgência, a Comissão iniciará a consulta no âmbito do Comité no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do pedido do Estado-membro interessado e deliberará no prazo de quinze dias úteis a contar da mesma data.

Artigo 9º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão as autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no nº 3 do artigo 3º até ao limite das suas quotas-partes, tendo em conta as medidas tomadas em aplicação dos artigos 6º, 7º e 8º.

2. As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidas nos termos do Anexo V.

3. As quantidades de produtos cobertos pelas autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no artigo 3º serão imputadas na quota-parte do Estado-membro que emitiu essas autorizações ou documentos.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros anularão as autorizações de importação ou documentos equivalentes já emitidos sempre que as licenças de exportação correspondentes forem retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes da Jugoslávia. Todavia, se as autoridades competentes de um Estado-membro não tiverem sido informadas da retirada ou da anulação de uma licença de exportação pelas autoridades competentes da Jugoslávia no momento em que essas mercadorias forem importadas nesse Estado-membro, as quantidades em causa serão imputadas na quota-parte do Estado-membro para o ano durante o qual as mercadorias tenham sido embarcadas.

Artigo 10º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis que constam do Anexo I e originários da Jugoslávia e não submetidos aos limites quantitativos comunitários previstos no artigo 3º será sujeita a um sistema de controlo administrativo.

2. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, referidos no nº 1, não submetidos ao regime previsto no Anexo VII e originários da Jugoslávia, ultrapassarem, relativamente às quantidades totais das importações na Comunidade dos produtos da mesma categoria, durante o ano civil anterior, as percentagens abaixo indicadas, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições estabelecidas no presente artigo:

— para as categorias de produtos do grupo I: 0,5 %,

— para as categorias de produtos do grupo II: 2,5 %,

— para as categorias de produtos do grupo III: 5,0 %.

Este regime pode ser limitado às importações com destino a certas regiões da Comunidade.

3. Se as importações referidas no nº 2 numa determinada região da Comunidade ultrapassarem, relativamente às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com a percentagem prevista

no nº 2, a percentagem fixada para essa região no quadro a seguir indicado, essas importações podem ser sujeitas nessa região a limites quantitativos:

Alemanha	28,5 %
Benelux	10,5 %
França	18,5 %
Itália	15 %
Dinamarca	3 %
Irlanda	1 %
Reino Unido	23,5 %
Grécia	2 %

4. Os nºs 2 ou 3 não são aplicáveis quando as percentagens neles previstas forem atingidas devido à diminuição das importações totais na Comunidade, e não a um acréscimo das exportações dos produtos originários da Jugoslávia.

5. Quando a Comissão verificar, no âmbito do procedimento previsto no artigo 14º, que estão reunidas as condições definidas nos nºs 2 e 3 e considerar que deve sujeitar uma determinada categoria de produtos a um limite quantitativo, com o parecer favorável do Comité de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º:

a) Iniciará consultas com a Jugoslávia de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de limitação adequado para a categoria de produtos em causa;

b) Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, a Comissão solicitará, regra geral, à Jugoslávia que limite, por um período provisório de três meses a contar da data da notificação do pedido de consultas, as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para uma ou várias das suas regiões. Esse limite provisório será de 25% do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e tiverem dado origem ao pedido de consulta, ou de 25% do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois.

c) A Comissão submete, na pendência da conclusão das consultas solicitadas, as importações dos produtos da categoria em questão a limites quantitativos idênticos aos solicitados à Jugoslávia por força da alínea b). Essas medidas não prejudicam as disposições definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas.

As medidas tomadas em aplicação do presente número serão objecto de uma comunicação da Comissão, publicada imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

6. Das consultas com a Jugoslávia previstas no nº 5 pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns, quanto à introdução e ao nível dos limites quantitativos.

Esses convénios ou conclusões comuns devem prever a gestão dos limites quantitativos acordados de acordo com um sistema de duplo controlo.

7. Se a Comunidade e a Jugoslávia não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de um mês a contar do início das consultas e, no máximo, no prazo de dois meses a contar do pedido de consultas, as importações de produtos da categoria em questão podem ser submetidas a limites quantitativos cujo nível anual não pode ser inferior ao nível resultante da fórmula prevista no nº 2, ou a 106% do nível das importações atingido no decurso do ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e que deram origem ao pedido de consultas, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois.

8. Os convénios previstos no nº 6 serão concluídos e as medidas previstas nos nºs 5 e 7, ou nos convénios ou conclusões comuns referidas no nº 6, serão decididas de acordo com o mesmo procedimento.

9. O nível anual dos limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não pode ser inferior ao nível das importações, na Comunidade ou nas regiões em causa em 1980, dos produtos da mesma categoria originários da Jugoslávia.

10. Quando a evolução das importações totais na Comunidade de um produto sujeito a um limite quantitativo fixado por força dos nºs 5 a 8 o tornar necessário, o nível anual desse limite quantitativo será aumentado, após consulta com a Jugoslávia, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º, tendo em vista assegurar o respeito das condições definidas nos nºs 2 e 3.

11. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 6 e 8 incluem uma taxa de aumento anual determinada de comum acordo com a Jugoslávia no âmbito do procedimento de consultas previsto no artigo 13º

12. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não se aplicarão aos produtos que se encontram já a caminho da Comunidade, desde que expedidos pela Jugoslávia de que são originários, tendo em vista a sua exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consulta.

13. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 serão geridos nos termos dos artigos 3º a 9º, salvo disposições em contrário adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 11º

1. Em relação aos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º, os Estados-membros notificarão à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, o total das quantidades para as quais tenham sido emitidas autorizações de importação no mês anterior, na unidade adequada e por categoria de produtos.

2. Em relação aos produtos têxteis indicados no Anexo I, os Estados-membros notificarão todos os meses à Comissão, nos trinta dias após o fim de cada mês, o total das quantidades importadas durante esse mês, com indicação do código Nimexe e nas unidades, incluindo as unidades suplementares, previstas pelo código Nimexe. As importações serão discriminadas nos termos dos processos estatísticos em vigor.

3. Em relação aos produtos referidos no nº 1 do Anexo VII, os Estados-membros notificarão todos os meses à Comissão, nos trinta dias após o fim de cada mês, das informações mais fiáveis de que disponham sobre as quantidades totais importadas durante o mês em questão, nas unidades adequadas e por categoria de produtos.

4. A fim de permitir acompanhar a evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo por produto serão comunicados segundo modalidades a determinar posteriormente de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

5. Quando a natureza dos produtos ou situações especiais o justifiquem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, modificar a periodicidade das informações acima referidas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

6. Os Estados-membros notificarão à Comissão, nas condições adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º, todos os outros dados que, segundo o mesmo procedimento, sejam considerados necessários para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos entre a Comunidade e a Jugoslávia.

Artigo 12º

1. Quando, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe fazem prova de que produtos originários da Jugoslávia e sujeitos aos limites quantitativos referidos no artigo 3º ou introduzidos por força do artigo 10º foram objecto de transbordo, de desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo estes limites quantitativos, e que se deve proceder aos necessários ajustamentos, solicitará o início de consultas de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º tendo em vista chegar a um acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Na pendência do resultado das consultas, a Comissão pode pedir à Jugoslávia que tome, a título preventivo, as medidas necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados para o ano em que tenha sido apresentado o pedido de consulta ou para o ano seguinte se o limite quantitativo do ano em curso estiver esgotado, sempre que esteja provado que o limite foi iludido.

3. Se a Comunidade e a Jugoslávia não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 13º, e quando a Comissão verificar que a inobservância do limite tenha sido claramente provada, deduzirá dos limites quantitativos um volume equivalente de produtos originários da Jugoslávia, de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 13º

A Comissão conduzirá as consultas com a Jugoslávia previstas pelo presente regulamento, de acordo com as regras seguintes:

— a Comissão notificará o pedido de consulta à Jugoslávia,

— o pedido de consulta será acompanhado, num prazo razoável (e no máximo quinze dias após a notificação) de um relatório sobre as razões que, no parecer da Comissão, justificam a introdução de um tal pedido,

— a Comissão indicará as consultas no prazo máximo de um mês a contar da notificação do pedido, tendo em vista chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável o mais tardar no prazo de um mês.

Artigo 14º

1. É instituído um Comité Têxtil «Jugoslávia», a seguir denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

3. Quando for feita referência ao procedimento previsto no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do Comité pelo seu presidente, quer por sua inciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas quando forem conformes com o parecer do Comité.

b) Quando as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

c) Se, decorrido o prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

5. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dará o seu parecer sobre este projecto num prazo que pode ser fixado pelo presidente em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronunciar-se-á por maioria de quarenta e um votos, sendo atribuída aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

6. O Comité pode ser consultado sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento, levantada pelo presidente, quer por sua inciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 15º

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão, as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento, bem como todas as outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 16º

As alterações e adaptações dos anexos do presente regulamento que venham a ser necessárias para ter em conta as alterações introduzidas na regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1982.

Pelo Conselho

O presidente

O. MØLLER

ANEXO I

LISTA DOS PRODUTOS

(Referida no artigo 1º)

A expressão «vestuário para bébés» compreende igualmente vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

Na ausência de precisão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, esses produtos consideram-se como sendo exclusivamente constituídos por lã ou pêlos finos, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho		
2	55.09		Outros tecidos de algodão:		
		55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos da rede com nó:		
		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
3	56.07 A		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:		
			A. De fibras têxteis sintéticas:		
		56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos com argolas «tecidos turcos»)) e tecidos de froco:		
		56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas, *T-shirts, sous-pulls,* maillots e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés	6,48	154
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,53	221
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55		Vestuário exterior, respectives acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	5,55	180

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
7 *(cont.)*	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:		
			B. Outro:		
		60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	4,60	217
		61.03-11, 15, 19	Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
9	55.08 62.02 B III a) 1	 55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»): Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador, escritório ou de cozinha, tecidos turcos, de algodão		
20	62.02 B I a) c)	 62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Roupa de cama, tecida		
22	56.05 A	 56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47 56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionadas para venda a retalho: a) Entre os quais, acrílicos		
23	56.05 B	 56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis; sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais) não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis articiais: Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:		
		58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») e de fitas, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
		58.04-63	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	62.02 B II a) c) III a) 2 c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra:		
		62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas («tecidos turcos»)		

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha: com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	24,3 pares	41
13	60.04 B IV b) 1 cc) 2 dd) d) 1 cc) 2 cc)	60.04-48, 56, 75, 85	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: *Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepte bebés); de malha não elástica, sem borracha; de algodão ou fibras têxteis sintéticas	17	59
14 A	61.01 A I	61.01-01	Vestuário exterior para homens e rapazes: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para homens e rapazes	1,0	1 000
14 B	61.01 B V b) 1 2 3	61.01-41, 42, 44, 46, 47	Vestuário exterior para homens e rapazes: Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com excepção dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,72	1 389
15 A	61.02 B I a)	61.02-05	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças	1,1	909
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15A, lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	0,84	1 190

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluinde os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	61.01 B V) a) 1 2 3	61.01-34, 36, 37	Vestuário exterior para homens e rapazes Casacos e jaquetões tecidos para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	61.03 B C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: Roupas interiores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
19	61.05 A B I III	61.05-20 61.05-30, 99	Lenços de assoar e de bolso: A. De tecido de algodão e de um valor superior a 15 ECUs por kg de peso líquido B. Outros: Lenços de assoar de tecido de um valor igual ou inferior a 15 ECUs por kg de peso líquido	59	17
21	61 01 B IV 61.02 B II d)	61.01-29, 31, 32 61.02-25, 26, 28	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: *Parkas, anoraks,* blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	2,3	435

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)	60.04-47, 73	Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha: Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes	3,9	257
		60.04-51, 53, 81, 83	Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)		
26	60.05 A II b) 4 cc) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	3,1	323
	61.02 B II e) 4 bb) cc) dd) ee)	60.05-45, 46, 47, 48 61.02-48, 52, 53, 54	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
27	60.05 A II b) 4 dd)		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	2,6	385
	61.02 B II e) 5 aa) bb) cc)	60.05-51, 52, 54, 58, 61.02-57, 58, 62	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de tecido ou malha		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
28	60.05 A II b) 4 ee)	60.05-61, 62, 64	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças de malha (com excepção dos *shorts)*, que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis ou sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	61.02 B II e) 3 aa) bb) cc)	61.02-42, 43, 44	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepcão do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
30 A	61.04 B I	61.04-11, 13, 18	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	4,0	250
30 B	61.04 B II	61.04-91, 93, 98	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
31	61.09 D	61.09-50	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos: Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	18,2	55

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
68	60.04 A I II a) b) c) III a) b) c) d)	60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusivé: Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, para bebés		
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporte *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	61.01 B I 61.02 B II a)	61.01-13, 15, 17, 19 61.02-12, 14	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
78	61.01 A II B III V f) 1 g) 1 2 3	61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96	Vestuário exterior para homens e rapazes: Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 17, 21, 76 e 79, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
81	61.02 B I b) II c) e) 8 aa) 9 aa) bb) cc)	61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
83	60.05 A II a) b) 4 hh) 11 22 33 44 ijij) 11 kk) 11 ll) 11 22 33 44	60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
33	51.04 A III a) 62.03 B II b) 1		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: II. Outros:		
		51.04-06	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura		
		62.03-51, 59	Sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	51.04 A III b)		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofio ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
		51.04-08	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno, de largura superior a 3 m, inclusivé		
35	51.04 A IV		Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, continuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:		
		51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios de elastómeros:		
		51.04-10, 15, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 41, 48	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
36	51.04 B III		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificiais:		
		51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98	Tecidos de fibras têxteis artificias contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros:		
		51.04-55, 58, 62, 64, 72, 74, 76, 81, 89, 94, 97, 98	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: B. De fibras têxteis artificiais:		
		56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os tecidos com argolas «tecidos turcos») e tecidos de froco:		
		56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		
38 A	60.01 B I b) 1		Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.01-40	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	62.02 A II		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		
		62.02-09	A. Cortinas		
40	62.02 B IV a) c)		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros:		
		62.02-83, 85, 89	Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
41	ex 51.01 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: A. Fios de fibras têxteis artificias:		
		51.01-02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de fibras têxteis artificias contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
42	ex 51.01 B	51.01-50, 61, 67, 68, 71, 76, 79, 80	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: B. Fios de fibras têxteis artificias: Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por m de torção e fios simples não texturizados de acetato		
43	51.03	51.03-10, 20	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionadas para venda a retalho		
44	51.04 A II	51.04-05	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios de elastómeros		
45	51.04 B II	51.04-54	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): B. Tecidos de fibras têxteis artificias: Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios de elastómeros		
46	ex 53.05	53.05-10, 22, 29, 32, 39	Lã e pêlos (finos ou grosseiros) cardados ou penteados: Lã e pêlos finos cardados ou penteados		
47	53.06 53.08 A	53.06-21, 25, 31, 35, 51, 55, 71, 75 53.08-11, 15	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho: Fios de lã ou de pêlos finos, cardados não acondicionados para venda a retalho		
48	53.07 53.08 B	53.07-02, 08, 12, 18, 30, 40, 51, 59, 81, 89 53.08-21, 25	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho: Fios de lã ou pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
49	ex 53.10	53.10-11, 15	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho: Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	53.11	53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	55.04	55.04-00	Algodão cardado ou penteado		
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho		
53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	56.04 B	56.04-21, 23, 28	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas, e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: B. Fibras têxteis artificiais: Fibras têxteis artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
55	56.04 A	56.04, 11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: A. Fibras têxteis sintéticas: Fibras têxteis sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados		
56	56.06 A	56.06-11, 15	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
57	56.06 B		Fios de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais), acondicionados para venda a retalho:		
		56.06-20	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho		
58	58.01	58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		
59	58.02 ex A B		Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados:		
	59.02 ex A		Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:		
			A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular:		
		58.02-04, 06, 07, 09, 56, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 90	Tapetes, tecidos ou em malha, mesmo confeccionados, tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		
		59.02-01, 09	Revestimentos de pavimentos em feltro		
60	58.03		Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc), mesmo confeccionadas:		
		58.03-00	Tapeçarias feitas à mão		
61	58.05 A I a) c) II B		Fitas, incluindo as formafas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos de nº 58.06:		
		58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas de uma largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de etiquetas e artigos semelhantes, *bolducs*		
62	58.06	58.06-10, 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		
	58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:		
		58.07-31, 39, 50, 80	Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
62 *(cont.)*	58.08	58.08-10, 90	Tules e tecidos de rede com nó, lisos		
	58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou aplicações		
	58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	Bordados em peça, em tiras ou aplicações		
63	60.01 B I a)		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
	60.06 A		Tecidos em peça e outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica e de malha com borracha: A. Tecidos em peça:		
		60.01-30	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas contendo fios de elastómeros		
		60.06-11, 18	Tecidos em peça de malha elástica ou com borracha		
64	60.01 B I b) 2 3		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.01-51, 55	Rendas Rachel e tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele), de malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas		
65	60.01 A B I b) 4 II C I	60.01-01, 10, 62, 64, 65, 68, 72, 74, 75, 78, 81, 89, 92, 94, 96, 97	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça: Com excepção dos artefactos das categorias 38 A, 63 e 64, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
66	62.01 A B I II a) b) c)	62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Cobertores e mantas: Cobertores de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
10	60.02 A B		Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	17 pares	59
		60.02-40	Luvas de malha não elástica, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
		60.02-50, 60, 70, 80	Luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas		
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:		
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:		
			B. Outros:		
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuario) de malha não elástica, sem borracha		
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais:		
		60.05-97	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de politileno ou polipropileno		
69	60.04 B IV b) 2 cc)		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	7,8	128
			B. De outras matérias têxteis:		
		60.04-54	Combinações e saiotes de malha, de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)		
70	60.04 B III		Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha:	30,4	33
			B. De outras matérias têxteis:		
		60.04-31, 33, 34	Meias-calça, vulgarmente designadas *collants*		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
71	60.05 A II b) 1		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: b) Outro: 1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:		
		60.05-06, 07, 08, 09	Vestuário exterior de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
72	60.05 A II b) 2		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	9,7	103
	60.06 B I		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: B. Outros:		
		60.05-11, 13, 15 60.06-91	Fatos de banho em malha		
	61.01 B II		Vestuário exterior para homens e rapazes:		
	61.02 B II b)		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro:		
		61.01-22, 23 61.02-16, 18	Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
74	60.05 A II b) 4 gg) 11 22 33 44		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro:	1,54	650
		60.05-71, 72, 73, 74	Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
75	60.05 A II b) 4 ff)	60.05-66, 68	Vestuário exterior, acessórios de vestuário o outros artefactos de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: II. Outro: Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elastica, sem borracha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
77	60.03 B II a)	60.03-24, 26	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha: Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	40 paires	25
80	61.02 A 61.04 A	61.02-01, 03 61.04-01, 09	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: Vestuário tecido para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		
82	60.04 B IV a) c)	60.04-38, 60	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: B. Outras: Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de lã, pêlos finos ou fibras têxteis artificiais		
84	61.06 B C D E	61.06-30, 40, 50, 60	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: com excepção das de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
85	61.07 B C D	61.07-30, 40, 90	Gravatas: com excepção das de malha, lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	61.09 A B C E	61.09-20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha, mesmo elástica: Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensorios para seios e semelhantes, de tecidos ou de malha, mesmo elásticas:	8,8	114
87	61.10	61.10-00	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha		
88	61.11	61.11-00	Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc: com excepção dos de malha		

GRUPO III C

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
90	ex 59.04	59.04-11, 13, 15, 16, 19, 21	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis, cordas e cabos em fibras têxteis sintéticas, entrançados ou não		
91	62.04 A II B II	62.04-23, 73	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campisme: Tendas		
92	51.04 A I B I 59.11 A III a)	51.04-03, 52 59.11-15	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): Tecidos com borracha, excluindo os de malha: A. Tecidos com borracha, não compreendidos na subposição B: III. Outros: Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, e tecidos com borracha para pneumáticos		
93	62.03 B I b) II a) b) 2 c)	62.03-30, 40, 97, 98	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: Sacos e similares de embalagem de tecidos de fibras, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropilene		
94	59.01	59.01-07, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 29	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		
95	ex 59.02	59.02-35, 41, 47, 51, 57, 59, 91, 95, 97	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos: Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos		
96	59.03	59.03-11, 19, 30	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras: com excepção do vestuário e respectivos acessórios		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
97	59.05	59.05-11, 21, 29, 91, 99	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas: Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	59.06	59.06-00	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos: Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97		
99	59.07	59.07-10, 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		
100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 59.04	59.04-80	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: com excepção dos de fibras têxteis sintéticas		
102	59.10	59.10-10, 31, 39	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		
103	59.11 A I II III b) B	59.11-11, 14, 17, 20	Tecidos com borracha, excluindo os de malha: com excepção dos para pneumáticos		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
104	59.12	59.12-00	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes: Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenarios, fundos de estúdio e usos semelhantes		
105	59.13	59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
106	59.14	59.14-00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico		
107	59.15	59.15-10, 90	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias		
108	59.16	59.16-00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas		
109	62.04 A I B I	62.04-21, 61, 69	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Encerados, velas para embarcações e toldos tecidos		
110	62.04 A III B III	62.04-25, 75	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Colchões pneumáticos, tecidos		
111	62.04 A IV B IV	62.04-29, 79	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	62.05 A B D E	62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
				peças/kg	g/peça
113	62.05 C		Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário: C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes:		
		62.05-20	Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	59.17 A B II C D	59.17-10, 29, 32, 38, 49, 51, 59, 71, 79, 91, 93, 95, 99	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		

ANEXO II

Limites quantitativos comunitários e regionais acordados para os anos 1983 a 1986

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	Toneladas	1983 1984 1985 1986	7 854 7 874 7 893 7 903
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:	Jugoslávia	Toneladas	1983 1984 1985 1986	9 495 9 542 9 590 9 638
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	Jugoslávia	Toneladas	1983 1984 1985 1986	2 009 2 019 2 029 2 039
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontinuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (e compreendendo os tecidos com argolas («tecidos turcos») e tecidos de froco	Jugoslávia	Toneladas	1983 1984 1985 1986	845 862 879 897

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outros, de malha não elástica, sem borracha A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com exclusão dos casacos visados na sub-posição 60.05 A II b 4 hh), de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 490 1 528 1 566 1 605
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças tecidas para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	660 680 700 721
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros: Vestuário exterior para senhoraparigas e crianças: B. Outros Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	352 360 368 376

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
8	61.03 A	61.03-11, 15, 19	Roupas interiores, para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos Camisas e camisetes tecidas para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	2 382 2 418 2 454 2 491

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
9	55.08 62.02 B III a) 1	55.08-10, 30, 50, 80 62.02-71	Tecidos de algodão com argolas do tipo turco: Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outros: Tecidos de algodão com argolas do tipo turco, roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas do tipo turco, de algodão	Jugoslávia	Toneladas	1983 1984 1985 1986	617 648 680 714

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha: Excepto meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Jugoslávia	1 000 pares	1983 1984 1985 1986	3 918 4 075 4 238 4 407
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outros: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, excepto o vestuário da categoria 15 A, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Jugoslávia (1)	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	370 387 404 422

(1) As categorias 15 B e 16 podem ser objecto de transferência de 100 % entre si.

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos tecidos (compreendendo os conjuntos que se compõe de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais à excepção dos fatos de esqui	Jugoslávia (1)	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	406 422 439 457
24	60.04 B IV b) 1 bb) 2 aa) bb) d) 1 bb) 2 aa) bb)	60.04-47, 73 60.04-51, 53, 81, 83	Roupas interiores de malhanão elástica, sem borracha: Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés)	Jugoslávia limite regional	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	180 189 198 208
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuario exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporto (trainings) de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	675 695 716 737

(1) As categorias 15 B e 16 podem ser objecto de transferência de 100 % entre si.

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia limite regional (1)	Toneladas	1983 1984 1985 1986	58 61 64 67

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Anos	Limites quantitativos anuais
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Jugoslávia	Toneladas	1983 1984 1985 1986	468 489 511 534
	60.06 B II III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:				
			B. Outros:				
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha				
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais:				
67 a)		60.05-97	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de politileno ou polipropileno	Jugoslávia limite regional (F)	Toneladas	1983 1984 1985 1986	21 22 23 24
				(I)		1983 1984 1985 1986	18 19 20 21
				(BNL)		1983 1984 1985 1986	12 13 14 15
				(UK)		1983 1984 1985 1986	35 37 39 41

ANEXO III

Repartição entre Estados-membros dos limites quantitativos comunitários acordados para o ano de 1983

GRUPO I A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
1	55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 69, 72, 78, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	Toneladas	2 785 209 4 344 121 143 49 32 171 7 854
2	55.09	55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	Outros tecidos de algodão: Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tendos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	Toneladas	1 920 858 4 778 516 1 077 12 134 200 9 495
2 a)		55.09-06, 07, 08, 09, 10, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	a) Dos quais outros excepto crús ou branqueados	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	Toneladas	580 184 746 132 139 5 73 150 2 009
3	56.07 A	56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49	Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas: A. De fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, e compreendendo os tecidos com argolas («tecidos turcos») e tecidos de froco	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	Toneladas	74 65 429 32 61 5 173 6 845

GRUPO I B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) eee) 22 bbb) ccc) ddd) eee) fff)	60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior o respectivos acessórios: Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos (com exclusão dos casacos visados na sub-posição 60.05 A II b) 4 hh)), de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	665 316 80 159 217 6 30 18 1 491
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	222 40 30 125 219 2 12 10 660
	61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76 61.02-66, 68, 72	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	194 29 29 52 30 1 8 9 352
	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)	60.05-22, 23, 24, 25 61.02-78, 82, 84	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
8	61.03 A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	Jugoslávia	D	1 000 peças	988
					F		249
					I		188
					BNL		329
		61.03-11, 15, 19	Camisas e camisetes tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais		UK		535
					IRL		11
					DK		30
					GR		24
					CEE		2 382

GRUPO II A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»):	Jugoslávia	D	Toneladas	277
					F		182
					I		30
					BNL		21
	62.02 B III a) 1		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:		UK		75
					IRL		1
					DK		27
					GR		4
			B. Outra:		CEE		617
		55.08-10, 30, 50, 80	Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão				
		62.02-71					

GRUPO II B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
12	60.03 A B I II b) C D	60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elastica, sem borracha: com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	990 2 000 210 337 192 8 160 21 3 918
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos para senhoras, raparigas e crianças, com excepção de vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	176 90 14 25 26 1 34 4 370
16	61.01 B V c) 1 2 3	61.01-51, 54, 57	Vestuário exterior para homens e rapazes: Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas juntas), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário para a prática de esqui	Jugoslávia (1)	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	112 47 14 27 164 1 37 4 406
24	60.04 B IV b) 1 bb) d) 1 bb)	60.04-47, 73	Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha: Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes	Jugoslávia	F	1 000 peças	180
73	60.05 A II b) 3	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporto *(trainings)* de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sinteticas ou artificiais	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR CEE	1 000 peças	289 92 44 94 129 3 10 11 675

(1) Vêr categoria 15 B.

GRUPO III A

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
52	55.06	55.06-10, 90	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho	Jugoslávia	I	Toneladas	58

GRUPO III B

Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe (1983)	Designação das mercadorias	Países terceiros	Estados-membros	Unidades	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1983
67	60.05 A II b) 5 B		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	Jugoslávia	D F I BNL UK IRL DK GR	Toneladas	278 43 36 24 55 3 25 4
	60.06 B II III		Tecidos em poça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:				
			B. Outros:		CEE		468
		60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios de vestuário e outros artefactos (ou excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha				
		60.06-92, 96, 98	Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais				
67 a)		60.05-97	a) Dos quais, sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou polipropileno	Jugoslávia	F I BNL UK	Toneladas	21 18 12 35

ANEXO IV

Previsto no artigo 2º

PARTE I

Origem

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do Anexo I, originários da Jugoslávia, serão admitidos na importação na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo regulamento, mediante a apresentação de um certificado de origem conforme ao modelo junto ao Anexo V.

2. Esse certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes da Jugoslávia se os produtos em causa puderem ser considerados como originários desse país na acepção das disposições sobre a matéria em vigor na Comunidade.

3. Todavia, os produtos constantes do Anexo I, que não pertençam aos grupos I e II, serão admitidos na importação na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo regulamento, mediante a apresentação de uma declaração do exportador ou do fornecedor estabalecida com base na factura ou, na ausência de factura, em outro documento comercial relativo aos referidos produtos, atestando que os produtos em causa são originários da Jugoslávia, na acepção das disposições sobre a matéria em vigor na Comunidade.

4. Quando em relação a produtos da mesma categoria e da mesma posição pautal forem fixados critérios de determinação da origem diferentes, os certificados ou declarações devem incluir uma descrição das mercadorias suficientemente precisa que permita apreciar o critério com base no qual foi emitido o certificado ou a estabelecida a declaração.

Artigo 2º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira, para cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não implica, *ipso facto,* pôr em dúvida o conteúdo do certificado.

Artigo 3º

1. Os certificados de circulação e formulários EUR 1 e EUR 2 apresentados na importação na Comunidade tendo em vista a obtenção de uma preferência pautal são aceites em substituição das justificações de origem referidas no artigo 1º

2. As justificações de origem referidas no artigo 1º não são exigidas para as mercadorias acompanhadas de um certificado conforme ao modelo e que correspondem às condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3058/82 (1), pelo Regulamento (CEE) nº 3059/82 (2) e pelas disposições correspondentes que os venham posteriormente a substituir.

3. O nº 2 aplica-se igualmente às mercadorias acompanhadas de um certificado conforme ao modelo e que corresponda às condições fixadas no Anexo VI.

4. As importações não comerciais, isentas da apresentação dos documentos referidos no nº 1 de acordo com as disposições dos regimes preferenciais em causa, não estão sujeitas às disposições do presente anexo.

5. As condições em que o presente anexo se aplica às importações não comerciais que não sejam as referidas no nº 4, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (3).

Até à aplicação desta regulamentação os Estados-membros podem manter o regime nacional que aplicam neste domínio.

PARTE II

Cooperação administrativa

Artigo 4º

A Comissão comunicará às autoridades dos Estados-membros os nomes e endereços das autoridades competentes nos países fornecedores para emitirem os certificados de origem e as licenças de exportação, e os espécimes do cunho dos carimbos utilizados por essas autoridades.

Artigo 5º

1. Podem efectuar-se controlos *a posteriori* dos certificados de origem ou das licenças de exportação a título

(1) JO nº L 328 de 24. 11. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 328 de 24. 11. 1982, p. 26.
(3) JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 1.

de amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do certificado ou da licença de exportação ou à exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa.

Nesse caso, as autoridades competentes na Comunidade devolverão o certificado de origem ou uma cópia à autoridade governamental competente da Jugoslávia, indicando, se for caso disso, os fundamentos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Anexarão ao certificado de origem ou à licença, ou à cópia destes, uma factura ou uma cópia desta se a factura tiver sido passada e fornecerão todas os esclarecimentos obtidos que façam crer que as indicações constantes do referido certificado ou da referida licença são inexactas.

2. O nº 1 é igualmente aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no nº 3 do artigo 1º do presente anexo.

3. Os resultados dos controlos efectuados *a posteriori* efectuadas nos termos dos nºs 1 e 2 serão levados ao conhecimento das autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas devem indicar se o certificado, a licença ou a declaração que estão na origem do litígio dizem respeito às mercadorias efectivamente exportadas e se essas mercadorias podem ser exportadas na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem pedir igualmente cópias de qualquer documentação necessária para apuramento completo dos factos e, em especial, para a determinação da origem das mercadorias (4).

4. Se os resultados desses controlos revelarem abusos ou irregularidades importantes na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o Comité da Origem examinará com a maior brevidade, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 802/68, da oportunidade de exigir, para os produtos em causa, a apresentação de um certificado de origem de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 1º

A decisão será tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

5. O recurso, a título de amostragem, ao procedimento referido no presente artigo não pode obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 6º

1. Quando o procedimento de verificação referido no artigo 5º ou as informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem que as disposições do presente regulamento não foram cumpridas, tais autoridades solicitarão às autoridades competentes da Jugoslávia que procedam aos inquéritos necessários sobre as operações que desrespeitem ou pareçam desrespeitar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade e acompanhados das informações susceptíveis de permitir estabelecer a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito da cooperação visada pelo presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as autoridades governamentais da Jugoslávia todas as informações consideradas úteis para evitar o não cumprimento das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento não foram cumpridas, a Comissão agindo de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do presente regulamento, pode, com o acordo da Jugoslávia, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

(4) Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias dos certificados assim como eventualmente os documentos de exportação que a eles se refiram devem ser conservados, pelo menos durante 3 anos, pela autoridade competente da Jugoslávia.

ANEXO V

PARTE I

Classificação

Artigo 1º

A classificação dos produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento baseia-se no Anexo «Pauta aduaneira comum» do Regulamento (CEE) nº 950/68 (1) na sua última versão no Anexo «Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (Nimexe)» do Regulamento (CEE) nº 1445/72 (2) na sua última versão.

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, o Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum instituído pelo Regulamento (CEE) nº 97/69 (3) na sua última versão, e o Comité Nimexe instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1445/72 (4) na sua última versão, examinarão, com urgência, segundo a sua competência respectiva e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento na pauta aduaneira comum e na Nimexe tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará a Jugoslávia de todas as alterações da pauta aduaneira comum ou da Nimexe aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão informará as autoridades competentes da Jugoslávia de todas as decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, o mais tardar um mês após a sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa,

b) A categoria adequada, a posição ou subposição da pauta aduaneira comum e o código Nimexe,

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade, implica uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias a partir da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

2. Os produtos embarcados antes da data de aplicação da decisão ficarão sujeitos às classificações pré-existentes, desde que esses produtos sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de 60 dias a contar dessa data.

3. Os nºs 1 e 2 acima aplicar-se-ão sem prejuízo das disposições preliminares do anexo «Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros» do Regulamento (CEE) nº 1445/72, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3407/82 da Comissão (5).

Artigo 6º

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 13º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos em causa previstos no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de todas as outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para importação dos produtos cobertos pelo presente regulamento e a classificação utilizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão são, a título provisório, submetidos ao regime de

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(3) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(5) JO nº L 366 de 27. 12. 1982, p. 8.

importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação das ditas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes da Jugoslávia os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificão-se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades dos produtos objecto de divergência foram imputadas a título provisório num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão comunicadas pela Comissão às autoridades competentes da Jugoslávia no prazo de 30 dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes da Jugoslávia, a Comissão, iniciará, se for caso disso, consultas com a Jugoslávia de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º do presente regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros de importação e da Jugoslávia, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Quando os casos de divergência referidos no artigo 7º não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité de Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum e do Comité Nimexe, segundo a sua competência respectiva e de acordo com as disposições dos regulamentos que instituem os referidos comités, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

Artigo 11º

1. As autoridades competentes da Jugoslávia emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos fixados no Anexo III, até aos limites quantitativos e às correspondentes quota-partes.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador, tendo em vista a emissão da autorização de importação (1) referida no artigo 14º

Artigo 12º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e pode além disso conter a tradução numa outra língua. Deve certificar, entre outras coisas, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo e na quota-parte prevista para a categoria desses produtos.

2. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no Anexo III do presente regulamento.

Artigo 13º

As exportações serão imputadas nos limites quantitativos e quota-partes fixados para o ano durante o qual os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido embarcados na acepção do nº 4 do artigo 3º do presente regulamento.

Artigo 14º

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação num prazo máximo de 5 dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação são válidas para um período de 3 meses a partir da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. A declaração ou o pedido do importador relativo à autorização de importação deve conter:

a) Os nomes do importador e do exportador;

b) O país de origem do produto ou, se este é diferente, o país de proveniência ou de compra;

(1) No presente anexo o termo «autorização de importação cobre ao mesmo tempo a autorização de importação ou o documento equivalente visados no nº 3 do artigo 3º do presente regulamento.

c) Uma descrição dos produtos compreendendo:

— denominação comercial,

— a descrição dos produtos segundo a posição ou sub-posição da pauta aduaneira comum e/ou o código estatístico da Nimexe;

d) A categoria apropriada e a quantidade na unidade apropriada tal como é indicada no Anexo III do presente regulamento para os produtos em questão;

e) O valor dos produtos como é indicado na casa 12 da licença de exportação;

f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega de uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;

g) A data e o número da licença de exportação;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;

i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da Jugoslávia em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

Artigo 16º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes, são emitidas sem discriminação em relação a qualquer importador na Comunidade, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do respeito das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pela Jugoslávia, para uma certa categoria durante um ano de aplicação do acordo ultrapassa a quota-parte estabelecida para essa categoria, devem suspender a emissão das autorizações ou documentos de importação. Nesse caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades da Jugoslávia e a Comissão, e esta iniciará imediatamente o procedimento especial de consulta previsto no artigo 13º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação para as exportações jugoslavas que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com as disposições do presente anexo.

Todavia, se em circunstâncias excepcionais for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas respectivas autoridades competentes, as quantidades em causa não são imputadas na quota-parte apropriada sem o acordo expresso das autoridades competentes da Jugoslávia.

PARTE III

Forma e apresentação dos certificados de exportação e dos certificados de origem e disposições comuns

Artigo 18º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês ou em francês. Se forem manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato desses documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochada que torne visíveis todas as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui, o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhochado. Essa folha conterá a menção «original» e as outras a menção «cópia». As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. Cada documento conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos:

— duas letras para identificar o país exportador, a saber: YU,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:

BL = Benelux
DE = República Federal da Alemanha
DK = Dinamarca
FR = França
GB = Reino Unido
GR = Grécia
IR = Irlanda
IT = Itália

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota-parte, correspondente ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo 3 para 1983,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 19º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção «delivré *a posteriori*» ou « issued retrospectively».

Artigo 20º

Em caso de furto, perda ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade governamental competente que o tenha emitido, uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações «duplicata» ou «duplicate».

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

CERTIFICATE OF ORIGIN

(Textile products)

CERTIFICAT D'ORIGINE

(Produits textiles)

6 Country of origin
Pays d'origine

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net:
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

3 Quota year
Année contingentaire

4 Category number
Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

EXPORT LICENCE

(Textile products)

LICENCE D'EXPORTATION

(Produits textiles)

6 Country of origin
Pays d'origine

7 Country of destination
Pays de destination

8 Place and date of shipment — Means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

9 Supplementary details
Données supplémentaires

10 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight. — Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.

ANEXO VI

previsto no artigo 4º

Produtos do artesanato e do folclore

1. A excepção prevista no artigo 4º para os produtos de fabrico artesanal aplica-se unicamente aos tipos de produtos seguintes:

a) Tecidos obtidos em teares accionados exclusivamente à mão ou ao pé, sendo estes tecidos produtos tradicionais do artesanato da Jugoslávia;

b) Vestuário ou outros artigos têxteis fabricados tradicionalmente pelo artesanato da Jugoslávia, obtidos manualmente a partir de tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem auxílio de uma máquina;

c) Produtos do folclore tradicional da Jugoslávia, obtidos à mão, e enumerados numa lista a acordar entre a Comunidade e a Jugoslávia.

2. Esta isenção se aplica aos produtos abangidos por um certificado conforme ao modelo junto ao presente anexo e emitido pelas autoridades competentes da Jugoslávia.

3. Se as importações de um dos produtos visados no presente anexo atingirem um volume susceptível de criar dificuldades na Comunidade, serão imediatamente iniciadas consultas com a Jugoslávia a fim de resolver o problema através da adopção de um limite quantitativo nos termos do artigo 10º do regulamento.

1 Exporter (name, full address, country)
Exportateur (nom, adresse complète, pays)

ORIGINAL

2 **No**

CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS an TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community

---

CERTIFICAT relatif aux TISSUS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne

3 Consignee (name, full address, country)
Destinataire (nom, adresse complète, pays)

4 Country of origin
Pays d'origine

5 Country of destination
Pays de destination

6 Place and date of shipment — means of transport
Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport

7 Supplementary details
Données supplémentaires

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB Value (1) Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:
a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:
a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country)
Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)

At - À ....., on - le .....

(Signature)

(Stamp - Cachet)

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

ANEXO VII

Regime para as importações em tráfego de aperfeiçoamento passivo

1. As reimportações referidas no nº 3 do artigo 5º do regulamento são submetidas a este regulamento, sem prejuízo das disposições específicas seguintes.

2. As reimportações de produtos referidas no presente anexo são submetidas aos limites quantitativos comunitários específicos estabelecidos para cada um desses produtos do Apêndice A. Esses limites quantitativos específicos são repartidos entre os Estados-membros para 1983 como consta do apêndice B. A repartição entre os Estados-membros para os anos de 1984 a 1986 será estabelecida de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

3. Depois de consultas com a Jugoslávia, de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do regulamento, podem ser estabelecidos limites quantitativos específicos para as reimportações de produtos que não sejam abrangidos pelo Apêndice A. A decisão para este efeito será adoptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º de regulamento.

4. a) As transferências entre categorias e a antecipação ou o reporte de uma parte dos limites quantitativos específicos de um ano para outro podem ser decididos de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

   b) A transferência de uma parte dos limites quantitativos específicos não utilizados numa região da Comunidade para uma outra pode ser decidida de acordo com o procedimento previsto no artigo 14º

5. A Comunidade informará a Jugoslávia das medidas tomadas por força dos nºs 3 e 4.

6. A imputação num limite quantitativo específico referida nos nºs 2 e 3 ou a contabilização dos produtos abrangidos pelo presente anexo, mas não referidos no Apêndice A, é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação comunitária em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

A imputação ou a contabilização é efectuada no ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

7. O certificado de origem é emitido pelas autoridades competentes da Jugoslávia, de acordo com as disposições do Anexo IV para todos os produtos cobertos pelo presente anexo; esse certificado inclui uma referência à autorização prévia referida no nº 6, como prova de que a operação de aperfeiçoamento indicada na autorização prévia foi de facto efectuada na Jugoslávia.

O não comprimento desta disposição não tem por efeito *ipso facto* a rejeição da autorização prévia, salvo suspeita séria de fraude ou irregularidade grave e sem prejuízo das medidas cautelares a tomar antes do levantamento dos produtos.

8. Para efeitos de aplicação do regulamento, o certificado de circulação das mercadorias EUR 1, emitido de acordo com as disposições do Protocolo nº 3 do Acordo de Cooperação, substitui o certificado de origem referido no artigo 7º, com a mesma referência à autorização prévia.

9. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitir as autorizações prévias referidas no nº 6, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados por estas autoridades.

APÊNDICE A

As designações que figuram no anexo I são abaixo retomadas sob uma forma abreviada

Objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo

Categoria	Designação das mercadorias	Unidade	Anos	Quantidade CEE
5	Camisolas, *pullovers*	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 893 1 995 2 103 2 217
6	Calças tecidas para homens e senhoras, calções para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	4 558 4 845 5 150 5 474
7	Camisas para senhoras, de malha ou tecido	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	3 093 3 198 3 307 3 419
8	Camisas tecido para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	10 119 10 463 10 819 11 187
12	Meias, peúgas de malha, não meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras	1 000 pares	1983 1984 1985 1986	5 283 5 758 6 276 6 841
15 B (1)	Casacos compridos impermeáveis (incluindo as capas) tecidos para senhoras	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	2 062 2 268 2 495 2 745
16 (1)	Fatos e conjuntos tecidos para homens	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	1 069 1 165 1 270 1 384
73	Fatos de treino de malha	1 000 peças	1983 1984 1985 1986	120 128 137 146

(1) Uma transferência 100 % pode ser efectuada entre as categorias 15 B e 16.

APÊNDICE B

Repartição em 1983 entre Estados-membros dos objectivos quantitativos em matéria de tráfego de aperfeiçoamento passivo económico (1)

Unidades	Categoria	CEE	Alemanha	França	Itália	Benelux	Reino Unido	Irlanda	Dinamarca	Grécia
1 000 peças	5	1 893	1 623		70	200				
1 000 peças	6	4 558	4 005			553				
1 000 peças	7	3 093	2 823			270				
1 000 peças	8	10 119	6 881			3 238				
1 000 pares	12	5 283	5 233		50	p. m.				
1 000 peças	16 (*)	1 069	809		50	180			30	
1 000 peças	73	p. m.				p. m.				
1 000 peças	15 B (*)	2 062	1 902			160				

(*) Pissibilidade de transferência de 100 % entre as categorias 15 B e 16.

(1) Quando nenhum nível é estabelecido para um dado Estado-membro, não foi concluído um convério com a Jugoslávia em matéria de reimportação nesse Estado-membro sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento passivo económico.